



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Guilherme Calmon

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0006013-88.2013.2.00.0000

RELATOR: CONSELHEIRO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
REQUERENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO
ESTADO DO PARANÁ

REQUERIDO: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS
PINHAIS-PR

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATÓRIO.

1. Trata-se de Pedido de Providências (PP) instaurado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Paraná a partir de expediente encaminhado por Caroline Sampaio de Almeida, em face do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Pinhais/PR.

Alega que a Portaria nº 02/2010, expedida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais, exige apresentação de documentos como condição para o deferimento do pedido de justiça gratuita, sendo arbitrária na medida em que viola o art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/1950, como também a Constituição Federal, no que dispõe o seu art. 5º, incisos LXXIV e II.

Ao final, requer a revogação imediata do ato impugnado **(DOC2)**.

2. Instado a se manifestar, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) prestou informações no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita não pode ser deferido sem prudente análise das circunstâncias fáticas.

3. Alega que a declaração pura e simples do interessado não é prova inequívoca daquilo que ele afirma e que a exigência facilita a fiscalização e estabelece critérios para a concessão da gratuidade, evitando lesão aos cofres públicos **(INF7)**.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

4. . Inicialmente, verifico que a requerente impugna ato normativo editado Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Pinhas/PR, razão pela qual **determino à Secretaria Processual que reautue o feito como Procedimento de Controle Administrativo.**

5. Cuida-se de requerimento que visa verificar a legalidade do art. 3º da Portaria nº 02/2010, expedida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Pinhas/PR, que exige a apresentação de alguns documentos como condição para o deferimento do pedido de justiça gratuita requerida pelas partes, senão vejamos:

Art.3º - Caso haja pedido de Justiça Gratuita intimar a parte interessada para apresentar comprovante de rendimentos ou a última declaração de imposto de renda, em dez dias, a fim de seja analisada a concessão do benefício.

6. No que tange ao mérito, razão assiste à requerente, uma vez que o ato normativo vergastado criou novas exigências não presentes na Lei nº 1060/50, tornando-se, pois, absolutamente ilegal, conforme precedente deste Conselho, *in verbis*:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO. JUSTIÇA GRATUITA. REGULAMENTAÇÃO DE CRITÉRIOS DE CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA LEGAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA ANULAR O PROVIMENTO.

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo interposto Walter Pereira de Souza contra provimento da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Mato Grosso que fixou critérios para a concessão de isenção de custas aos beneficiários da justiça gratuita.

2. Em uma primeira análise, pode até parecer que o provimento matogrossense apenas explicita diligências que, em verdade, estão na Lei. No entanto, ao explicitá-las, ou seja, ao exigir que o juiz adote uma

postura positiva, o provimento indiretamente impõe um ônus à parte que requer o benefício da assistência judiciária gratuita.

3. O provimento exige, ainda, que os oficiais de justiça, notando sinais exteriores que evidenciem condições econômicas de pagamento das custas, relatem o ocorrido ao juiz da causa.

4. As determinações constantes do provimento parecem olvidar dos estudos da labelling approach de H. Becker e da criminologia crítica: com efeito, a possibilidade de realizar julgamentos morais, tal qual se outorga aos oficiais de justiça, contribui para afastar a imparcialidade do julgador, algo que deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário.

5. Além disso, no que se refere ao momento da exação das custas, o provimento acaba por violar a reserva de lei. Ora, não se está a questionar a natureza tributária das custas processuais, mas o elemento temporal, relativo ao momento de incidência do fato gerador, deve estar previsto na norma matriz de incidência, sobre a qual, nos termos da Constituição pende reserva de lei.

6. Procedimento de Controle conhecido e provido

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005027-08.2011.2.00.0000 - Rel. NEVES AMORIM - 143ª Sessão - j. 13/03/2012) (grifei).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. PROVIMENTO 019/2006. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RESTRIÇÃO AO PATROCÍNIO DA CAUSA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Pretensão de invalidação parcial do Provimento nº 019/2006, da Corregedoria de Justiça do Estado do Piauí, que estabelece restrição de acesso à assistência judiciária gratuita, permitindo o processamento dos feitos apenas para as partes assistidas por membros da Defensoria Pública.

2. A Lei nº 1060/50 não condicionou o benefício da assistência judiciária ao necessário patrocínio da causa pela Defensoria Pública.

3. *A restrição, tal como posta, inviabiliza o instituto da advocacia voluntária, reconhecidamente incentivado por este CNJ (Resolução nº 62/2009), e outras eventuais formas de prestação de assistência jurídica.*

Procedência do pedido para desconstituição do ato questionado.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003960-76.2009.2.00.0000 - Rel. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ - 91ª Sessão - j. 29/09/2009) (grifei).

7. Vê-se, portanto, que o art. 3º da Portaria 02/2010, ao criar novas exigências, viola o art. 4º, caput, da Lei nº 1060/50, segundo a qual a “*parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*”.

8. Em questões como a presente, sobre a qual já houve prévia manifestação do Plenário deste Conselho, o pedido pode ser julgado monocraticamente pelo Conselheiro Relator.

9. Ante o exposto, **julgo procedente o pedido para anular o art. 3º da Portaria nº 02/2010 expedida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais/PR, nos termos do disposto no artigo 25, inciso XII, do Regimento Interno.**

Intimem-se. Cópia do presente servirá como ofício.

Após o decurso do prazo recursal, archive-se.

Brasília, 14 de novembro de 2013.

Conselheiro GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Relator



CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

Sistema de Processo
Eletrônico

- [Tela Inicial e-CNJ](#)
- [Consulta Pública](#)
- [Fale Conosco](#)
- [Ajuda e-CNJ](#)

[Tela Anterior](#)

061-2326-5182

[Ir para o fim da página](#)

CONSULTA PROCESSO ELETRÔNICO

Dados do Processo

Nº do Processo: 0006013-88.2013.2.00.0000

Situação: Movimento Autuação: 09/10/2013 **Sem Sigilo**

Relator:
GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA -
CONSELHEIRO

Assunto

Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo

Partes & Advogados

Partes:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO
ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ
DOS PINHAIS-PR (REQUERIDO)

Advogado(s):

Advogados não cadastrados

Eventos

Evento	Data/Hora	Descrição	Documentos
		« anterior [1] próximo »	
24	10/12/2013 14:19:36	REMESSA PARA SECRETARIA PROCESSUAL	-
22	09/12/2013 19:17:40	REMESSA PARA AUTUAÇÃO	-
21	07/12/2013 01:00:01	DECURSO DE PRAZO(Requerente)	-
20	29/11/2013 01:00:03	INTIMADO DE DECISÃO MONOCRÁTICA FINAL(Requerente) referente ao evento 17 Início Prazo: 02/12/2013 Final do Prazo: 06/12/2013	-
19	22/11/2013 17:11:51	AVISO DE RECEBIMENTO(Requerido) Número do AR: JL588881345BR Início Prazo: 04/12/2013 Final do Prazo: 09/12/2013	-
18	18/11/2013 19:21:32	INTIMAÇÃO/DECISÃO(Requerido)	-
17	18/11/2013 19:20:50	INTIMAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA FINAL(Requerente)	-
16	18/11/2013 18:38:46	DECISÃO MONOCRÁTICA FINAL PROFERIDA	<input checked="" type="checkbox"/> DEC9
14	07/11/2013 17:43:24	CONCLUSO PARA DECISÃO/DESPACHO	-
13	07/11/2013 14:49:20	INFORMAÇÕES PRESTADAS TRIBUNAL	-
12	05/11/2013 11:01:20	INTIMADO DE DECISÃO/DESPACHO (Outro) referente ao evento 11 Início Prazo: 06/11/2013 Final do Prazo: 20/11/2013	-
11	23/10/2013 10:59:56	INTIMAÇÃO DE DECISÃO / DESPACHO(Outro)	-



10	22/10/2013 23:30:51	DESPACHO/DECISÃO PROFERIDA		DESP6
8	22/10/2013 17:08:44	CONCLUSO - ANÁLISE INICIAL		
7	22/10/2013 17:08:00	ATO DE SECRETARIA - A requerente apresentou a documentação solicitada na CERT 3.		
6	22/10/2013 15:24:49	PETIÇÃO		
5	22/10/2013 01:00:02	INTIMADO DE ATO ORDINATÓRIO (Requerente) referente ao evento 4 Início Prazo: 23/10/2013 Final do Prazo: 06/11/2013		
4	10/10/2013 17:33:38	INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO(Requerente)		
3	10/10/2013 13:22:08	CERTIDÃO - PORTARIA 30/PRESIDÊNCIA		
2	09/10/2013 14:37:42	DISTRIBUÍDO		
1	09/10/2013 14:37:41	REQUERIMENTO INICIAL		

« anterior [1] próximo »

[Tela Anterior](#)

[Ir para o início da página](#)

Sistema de Processo Eletrônico e-CNJ



Versão 1.0.0